



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Consulta n.º 0600485-88.2022.6.21.0000

Assunto: CONSULTA

Consulente: LUCIANA KREBS GENRO

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

CONSULTA. SATISFEITOS OS REQUISITOS DA LEGITIMIDADE, DA ABSTRATIVIDADE E DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 92, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO TRE-RS. CONSULTA FEITA NO PERÍODO ELEITORAL. ENTENDIMENTO DO TSE E DESSA CORTE REGIONAL DE QUE O PERÍODO ELEITORAL TEM INÍCIO COM A ABERTURA DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA.

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de consulta apresentada pela Deputada Estadual, Luciana Krebs Genro, na qual indagado se *“Servidor em cargo em comissão, em pleno gozo de férias, poderá receber recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha por serviço eleitoral desempenhado exclusivamente no interregno de férias?”*

A Seção de Produção e Gestão de Conhecimento Técnico-Jurídico – SEPGE do TRE-RS juntou ao processo legislação e jurisprudência atinentes à matéria (ID



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
45026275 e seguintes), cumprindo, assim, o disposto no artigo 74, inciso V, do Regimento Interno da Secretaria do TRE/RS.

Após, vieram os autos para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A apresentação de consulta à Justiça Eleitoral está prevista no Código Eleitoral e foi regulamentada, no âmbito do Rio Grande do Sul, pelo Regimento Interno do TRE-RS, nos seguintes termos:

Código Eleitoral

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

(...)

VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

RITRE-RS

Art. 92. O Tribunal conhecerá das consultas formuladas em tese, sobre matéria de sua competência, por autoridade pública ou diretório regional de partido político.

Parágrafo único. Não serão conhecidas consultas formuladas durante o período eleitoral definido em calendário expedido pelo Tribunal Superior Eleitoral e as versadas sobre matéria já respondida pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por esta Corte.

No caso, a consulta não preenche os pressupostos para seu conhecimento, pois, embora satisfeitos os requisitos da legitimidade, da abstratividade e da pertinência temática, tem-se que restou desatendido o pressuposto de admissibilidade estabelecido no art. 92, parágrafo único, primeira parte, do Regimento Interno do TRE-RS, o qual determina que “Não serão conhecidas consultas formuladas durante o período eleitoral definido em calendário expedido pelo Tribunal Superior Eleitoral (...)”.

De se destacar que, tanto a Corte Superior Eleitoral, como essa eg. Corte



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Regional, assentaram o entendimento de que o período eleitoral tem início com a abertura das convenções partidárias e que, neste período, não é cabível a realização de consultas. Vejamos:

CONSULTA. ELEIÇÕES 2020. QUESTIONAMENTOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). PERCENTUAL. RECURSOS. DISTRIBUIÇÃO. CANDIDATURA FEMININA. INÍCIO. PERÍODO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO. (...)
2. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, iniciado o período eleitoral a partir da realização das convenções partidárias, não se conhece de consulta, haja vista que seu objeto poderá ser apreciado por esta Justiça especializada no âmbito de casos concretos. (...) (TSE - Consulta nº 0601273-58.2020.6.00.0000 - BRASÍLIA – DF - Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão - Acórdão de 12/11/2020)

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2020. QUESTIONAMENTO SOBRE A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTÁBEIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. SITUAÇÃO CONCRETA. PERÍODO ELEITORAL. NÃO CONHECIDA. (...). **3. Ademais, o conhecimento da presente consulta encontra óbice no parágrafo único do art. 92 do Regimento Interno deste Tribunal, pois formulada após iniciado o período eleitoral, deflagrado com o início das convenções partidárias, conforme disposto no art. 1º, § 1º, inc. II, da Emenda Constitucional n. 107/20.** 4. Não conhecimento. (TRE – RS - Consulta nº 600369-53.2020.621.0000 – Gravataí/RS - Relator(a) ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA - ACÓRDÃO de 06/10/2020)

Diante disso, considerando que, para o pleito vindouro, a realização das convenções partidárias para escolha de candidatos deveriam acontecer entre 20.7.2022 e 05.8.2022, conforme disposto no art. 8º da Lei n. 9.504/97 e art. 6º da Resolução TSE n. 23.609/19, resta inadmissível a presente consulta, haja vista que proposta em 29.7.2022, ou seja, após o início do lapso temporal acima referido.

Assim, imperioso o não conhecimento da Consulta em razão do início do período eleitoral, ante o risco de antecipação de pronunciamentos para eventuais casos concretos passíveis de imediata apreciação jurisdicional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo não conhecimento da consulta, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 7 de agosto de 2022.

Lafayette Josué Petter
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR